



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 20.819 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999**

**DOE DE 28.12.99**

Dispõe sobre a concessão de anistia de créditos tributários, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.823, de 16 de dezembro de 1999,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro 1999, na fase administrativa, constituídos até 22 de dezembro de 1999, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa;

III – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa.

PRORROGADO ATÉ 31.12.00, PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.983/00 (DOE DE 07.04.00).

**§ 1º** O parcelamento de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, será requerido à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 31 de março de 2000.

**§ 2º** A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

**§ 3º** Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos já parcelados na fase administrativa.

**§ 4º** O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos I, II e III, implicará na cessação do benefício concedido e adoção de providências com vista à execução judicial.

**§ 5º** A redução da multa concedida em cada parcela será acumulada e adicionada ao saldo devedor, caso cessem os benefícios de que trata esta lei, por inadimplência do beneficiário.

**§ 6º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFR-PB.

**Art. 2º** O benefício concedido não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importância recolhida até a data de sua vigência.

**Art. 3º** O disposto neste Decreto não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro de 1999; 111º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**Governador do Estado**

**JOSÉ SOARES NUTO**  
**Secretário das Finanças**